

# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Emenda 01 ao Projeto de Lei: 145/2022

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** "AUTORIZA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESPAÇOS DESTINADOS À PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS UTILIZADOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO".

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a explorar comercialmente os espaços destinados à publicidade nos veículos e mobiliários utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Ouro Branco, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

### 1. Relatório

A presente Emenda, apresentada pela Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, busca alterar o art.4º, caput, e acrescenta o §6º ao mesmo artigo, no Projeto de Lei nº 145/2022 de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles que tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a explorar comercialmente os espaços destinados à publicidade nos veículos e mobiliários utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Ouro Branco.

O objetivo do Projeto, segundo seu proponente, é constituir fonte permanente de receita extra tarifária, visando reduzir ou conter os valores das tarifas ou, ainda, manter o equilíbrio econômico-financeiro.

### 2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei 145/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

  
N. Gonçalves Pinto  
PROCURADOR



# Câmara Municipal de Ouro Branco

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)

No âmbito municipal, temos o artigo 19, 20 e 138 que regem a matéria na Lei Orgânica Municipal:

Art.19. Compete privativamente ao Município:  
(...)  
VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;  
(...)

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:  
(...)  
XIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

Art. 138 Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviço público ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

A referida Emenda, composta de dois artigos, busca no seu art. 1º alterar o caput do art. 4º do Projeto de Lei Original e acrescentar um parágrafo ao mesmo artigo.

Art. 4º, caput, original do Projeto de Lei:

“Art. 4º - O órgão público responsável pelo serviço de transporte coletivo do município regulamentará o padrão, a forma de veiculação, o local exato em que poderão ser afixadas as peças publicitárias e as demais condições dos contratos de veiculação necessárias a execução do que trata esta Lei.”

Art. 4º, caput, segundo a Emenda 01:

O. Gonçalves Pinto  
PROCURADOR



## Câmara Municipal de Ouro Branco

"Art. 4º - O órgão público responsável pelo serviço de transporte coletivo **no município de Ouro Branco** regulamentará o padrão, a forma de veiculação, o local exato em que poderão ser afixadas as peças publicitárias **garantindo, conforme estabelece a Lei Municipal nº 1.685/2008 a não poluição visual, bem como** as demais condições dos contratos de veiculação necessárias à execução do que trata esta Lei.(GN)

A Lei Municipal nº 1.685/2008 dispõe sobre a Utilização e Exploração dos Meios de Publicidade e Propaganda nos Logradouros e Vias Públicas do Município de Ouro Branco, e dá Outras Providências, apesar de ser implícito o respeito a referida Lei, não há óbices a alteração proposta.

Por fim, acrescenta o §6º ao artigo 4º:

"§6º - A publicidade nos ônibus ou outros meios de transporte coletivo deverão respeitar o espaço apropriado criado especificamente para essa função, de forma que não haja poluição visual e esteja de acordo com o art. 6º, inciso VIII da Lei Municipal nº 1.685/2008".

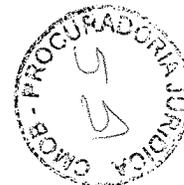
O objetivo do art.2º da Emenda 01 ao PL 145/2022 é incluir o § 6º ao art. 4º do Projeto de Lei original, obediência implícita uma vez que não foi revogada e nem modificada a Lei 1.685/2.008, além de repetir o comando proposto pelo art. 1º da referida Emenda.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 145/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 13 de dezembro de 2022.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR